



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO  
DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO – CRQ-IV/SP**

**EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 04/2026  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 051/2026**

**UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** (“UP BRASIL”), sociedade empresária com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj. 51, sala 1, Jardim Paulistano – São Paulo/SP, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 02.959.392/0001-46, com endereço eletrônico [licitacoes@upbrasil.com](mailto:licitacoes@upbrasil.com), vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

ao Edital de CREDENCIAMENTO supra, a ser realizado pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO – CRQ-IV/SP**, autarquia Federal, criado pela Lei nº 2.800/56, inscrito no CNPJ sob o nº 62.624.580/0001-45, com sede à Rua Oscar Freire, 2039 - Pinheiros, São Paulo/SP, com endereço [licitacao1@crqsp.org](mailto:licitacao1@crqsp.org), pelos seguintes motivos.

## **1. DA SÍNTESE DO OBJETO E IDENTIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES**

O Edital de **Credenciamento nº 04/2026**, publicado pelo **Conselho Regional de Química – IV Região**, tem por finalidade habilitar empresas para a prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de benefícios de vale refeição e vale alimentação, por meio de cartões eletrônicos com chip, em âmbito nacional.

Trata-se de contratação típica do setor de benefícios, cuja execução se apoia essencialmente em infraestrutura tecnológica, processamento digital, atendimento remoto e logística de distribuição de cartões, sem qualquer interface operacional presencial ou atividade técnica que demande atuação física nas dependências do órgão.

Não obstante a natureza objetiva e amplamente consolidada desse tipo de contratação, o instrumento convocatório apresenta **duas exigências que destoam do regime jurídico das contratações públicas e da própria lógica do objeto**, criando barreiras artificiais à participação de empresas plenamente aptas e comprometendo a isonomia e a competitividade do certame. São elas:

**I – a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Nutricionistas – CRN**, constante da documentação de

habilitação e referenciada no **subitem 9.24 do Termo de Referência**;

**II – a imposição de manutenção de preposto presencial no local da execução do contrato**, prevista no **subitem 9.25 da Minuta de Contrato**.

Ambas as exigências, além de carecerem de amparo legal, revelam-se absolutamente incompatíveis com o objeto licitado. A primeira porque vincula a comprovação de capacidade técnica a um conselho profissional cuja área de fiscalização não guarda qualquer pertinência com a atividade contratada; a segunda porque impõe presença física em um serviço cuja execução é integralmente remota, digital e automatizada.

Essas exigências, ao invés de contribuírem para a adequada seleção de fornecedores, **acabam por restringir indevidamente o universo de participantes**, favorecendo empresas específicas e violando princípios estruturantes da Lei nº 14.133/2021, como a competitividade, a proporcionalidade, a razoabilidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas — especialmente do TCU e do TCE-SP — já consolidou entendimento no sentido de que exigências dessa natureza, quando desprovidas de pertinência com o objeto, configuram vícios graves do edital e devem ser afastadas.

Diante desse cenário, a **UP BRASIL**, no exercício de seu direito de participação isonômica e em respeito ao interesse público que deve orientar toda contratação administrativa, apresenta a presente impugnação para que o edital seja ajustado aos parâmetros legais e jurisprudenciais

vigentes, garantindo-se a lisura do procedimento e a ampla participação de empresas qualificadas.

## **2. DA DESPROPOSITADA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CRN**

A **exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam registrados no Conselho Regional de Nutricionistas**, conforme disposto no **Subitem 9.24 do Termo de Referência**, abaixo colacionado, revela-se absolutamente incompatível com o objeto licitado e frontalmente contrária ao regime jurídico das contratações públicas:

### ***“Qualificação Técnica***

***9.24. Comprovação de aptidão, mediante 01 (um) ou mais, atestado(s) de capacitação técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprobatórios de atendimento satisfatório da mesma natureza e porte, e por período não inferior a 2 (dois) anos devido à natureza contínua do objeto desta licitação e ser registrado no Conselho Regional de Nutricionistas da jurisdição onde o serviço foi executado.***” (grifos nossos)

O serviço a ser contratado consiste na **administração, gerenciamento e fornecimento de benefícios eletrônicos**, por meio de cartões com chip — atividade de natureza tecnológica, operacional e financeira, totalmente alheia às atribuições fiscalizatórias do Conselho Regional de Nutricionistas.

Não há manipulação de alimentos, elaboração de cardápios, supervisão nutricional, consultoria alimentar ou qualquer outra atividade privativa de nutricionistas que justificasse a intervenção do CRN.

A **Lei nº 14.133/2021** é categórica ao determinar que as exigências de habilitação devem se limitar ao estritamente necessário para assegurar a execução contratual (**art. 62**). Exigir registro de atestados em conselho profissional somente é juridicamente admissível quando a atividade lícitada é regulada por esse conselho — o que não ocorre no presente caso.

O **art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021** prevê que os atestados de capacidade técnica poderão ser registrados nas entidades profissionais competentes “*quando for o caso*”, expressão que evidencia que tal exigência não é automática, mas condicionada à pertinência entre o objeto lícitado e a atividade fiscalizada pelo respectivo conselho profissional.

Assim, somente quando o objeto envolver atividades que sejam efetivamente reguladas por determinada entidade de fiscalização é que se admite a obrigatoriedade de registro dos atestados.

As próprias CORTES DE CONTAS possuem o mesmo entendimento, a exemplo dos julgamentos de casos análogos proferidos pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** e pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ**, os quais seguem abaixo transcritos:

*“A exigência de documentação relativa à capacidade técnica deve ocorrer nos limites previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/1993. Exigir número de atestados mínimos sem a devida motivação viola o princípio da igualdade expressamente consagrado no art. 3º do Estatuto das*

Licitações, bem como implica limitação ao caráter competitivo do certame.

Da mesma forma, **não se apresenta razoável a exigência de que esses atestados tenham sido ‘devidamente averbados pelo Conselho Regional de Nutricionistas’**. Mais uma vez, deve ser enfatizada a impossibilidade de se exigirem documentos relativos à qualificação técnica que atentem contra o caráter competitivo inerente à prática de licitação pública, pois à Administração compete criar mecanismos de controle para fiscalizar a correta execução do contrato, a fim de que atenda o objeto perseguido pelo procedimento licitatório.”

(grifos nossos)

**“Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro”** (grifos nossos)

(Acórdão 1.574/22015, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

**“(…) no caso em exame não está demonstrada a legalidade e a real utilidade de se exigir a autenticação de atestado de capacidade técnica por**

**conselho profissional**. Não elide a irregularidade o fato de este tópico não ter sido contestado pelos licitantes (...) pois ele pode ter restringido a participação de potenciais interessados, assim como afastou invalidamente do certame a empresa Imunizadora (...)” (grifos nossos)  
(Acórdão 3.453/2015, 1ª Câm., rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

“É, portanto, **inadequada a exigência de comprovação de qualificação técnica através de atestados de capacidade técnica averbados pelo Conselho Regional de Nutrição para a licitação de serviços de administração de vale alimentação, uma vez que podem restringir indevidamente o caráter competitivo do certame**, cabendo, neste ponto, a emissão de recomendação.” (grifos nossos)

A exigência editalícia, além de carecer de amparo legal, **restringe indevidamente a competitividade**, favorece empresas específicas e viola o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da ampla participação de interessados. Trata-se de exigência que não agrega qualquer garantia adicional de execução contratual, mas apenas cria barreira artificial ao ingresso de licitantes.

Em síntese, o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, longe de autorizar a exigência de registro no CRN, a impede, pois condiciona tal registro à pertinência técnica — que, no presente caso, inexistente por completo. A manutenção dessa exigência, portanto, configura vício grave do edital e deve ser integralmente afastada.

### **3. DA EXCESSIVA OBRIGATORIEDADE DE A CONTRATADA MANTER UM PREPOSTO ALOCADO NO LOCAL DOS SERVIÇOS**

Outra disposição editalícia que cria percalços, restringindo o fomento pela competitividade do certame, está relacionada com **a obrigatoriedade de a futura contratada manter um preposto alocado no local da execução dos serviços**, conforme exigência prevista no **Subitem 9.25 da Minuta de Contrato:**

**“9.25. Manter preposto aceito pela Administração no local do serviço para representá-lo na execução do contrato;”**(grifos nossos)

Indigitada exigência revela-se manifestamente incompatível com a natureza do objeto licitado e, por consequência, ilegal à luz da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de imposição que não apenas carece de pertinência técnica, como também viola frontalmente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, pilares estruturantes do regime jurídico das contratações públicas.

O serviço a ser contratado pelo CRQ-IV/SP consiste na **administração, gerenciamento e fornecimento de benefícios eletrônicos**, operacionalizados por meio de cartões com chip e sistemas digitais de gestão.

Toda a execução contratual se desenvolve em ambiente remoto, automatizado e tecnológico, envolvendo processamento eletrônico de

créditos, atendimento multicanal, suporte técnico por plataformas digitais, conciliação financeira e logística de entrega de cartões. Não há, em qualquer etapa da execução, atividade que demande presença física de funcionários da contratada nas dependências do órgão.

A exigência de preposto presencial, portanto, **não guarda qualquer relação com a execução do objeto**, configurando ingerência indevida da Administração na organização interna da contratada.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, impõe que as exigências editalícias sejam estritamente necessárias à garantia da execução contratual, vedando a imposição de obrigações desproporcionais ou que restrinjam a competitividade sem justificativa técnica idônea.

Ao exigir a manutenção de um preposto físico, o edital cria um ônus operacional e financeiro absolutamente desnecessário, que não contribui para a boa execução do contrato e que, na prática, **afasta potenciais licitantes**, sobretudo aquelas cuja estrutura é centralizada ou que operam com equipes remotas — realidade amplamente consolidada no setor de benefícios.

A propósito, cumpre atentar que os Tribunais de Contas vedam com veemência os editais de licitação que condicionem a contratação da empresa fornecedora à obrigatoriedade de ela possuir escritório de representação comercial no local da prestação dos serviços, a exemplo da decisão – sob processo nº 369930/19 – proferida pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**:

*“Em juízo sumário, verifico que a exigência de que a contratada possua sede, filial ou escritório de representação em Curitiba prejudica a*

**competividade, pois não verifico fundamentos ou razões que justifiquem tal dispêndio de recursos financeiros e humanos, servindo somente para restringir a participação de empresas que não possuam sede em Curitiba.**

Apesar da Copel alegar em sua defesa que basta ter representante atuando em nome da contratada para ser atendida tal exigência, não é o que se extrai do Edital, **que prevê expressamente a exigência de manutenção de sede, filial ou escritório de representação** em Curitiba à disposição da Copel, nos seguintes termos:

‘6.4 A futura CONTRATADA deverá manter sede ou filial ou escritório de representação na cidade de Curitiba à disposição da COPEL para solução de situações diversas que possam ocorrer ao longo do contrato.’

**Tal exigência contraria as normas licitatórias, pois impõe exigência sem justificativas, tendo em vista que eventuais problemas e intercorrências decorrentes do contrato podem ser resolvidos diretamente com o preposto e suplente da empresa contratada, mesmo que situados em outra cidade,** conforme exigido pelo edital, nos seguintes termos:

‘Indicar, no ato da assinatura do Contrato, preposto e suplente para serem seus representantes na execução do Contrato. Estes deverão atuar, dentre outras atividades, como contato entre a COPEL e a CONTRATADA.’

*Tendo em vista a revolução tecnológica e de comunicação atual, a depender do objeto contratual, não é razoável exigir dos contratados que mantenham escritório na própria cidade, tendo em vista que a solução de problemas pode ocorrer por diversos meios tecnológicos, inclusive por contatos telefônicos, e, em casos mais graves, com o deslocamento do preposto da contratada até a sede da contratante.*” (grifos nossos)

A exigência ora impugnada, além de carecer de justificativa técnica, favorece empresas com sede ou estrutura física na localidade, criando vantagem competitiva artificial.

Trata-se, portanto, de cláusula que, além de desnecessária, é discriminatória e contrária ao interesse público, pois reduz o universo de participantes e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.

Em síntese, a manutenção de preposto presencial no local do serviço não se coaduna com a natureza do objeto, não encontra respaldo na legislação vigente, contraria a jurisprudência consolidada e impõe ônus desproporcional às licitantes.

#### **4. DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, impõe-se a **SUSPENSÃO** do certame sob **CRENCIAMENTO Nº 04/2026** e a consequente

**REFORMULAÇÃO** do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, para que:

**I** – seja excluído o **subitem 9.24 do Termo de Referência** (*e demais dispositivos correlatos*), de modo que não seja exigido o registro de atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Nutricionistas, uma vez que o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 condiciona tal registro à pertinência entre o objeto licitado e a atividade fiscalizada pelo conselho profissional — pertinência essa que, no presente caso, é inexistente, já que o objeto versa sobre administração de meios eletrônicos de pagamento, e não sobre atividades nutricionais ou correlatas;

**II** – seja excluído o **subitem 9.25 da Minuta de Contrato** (*e demais dispositivos correlatos*), de modo que não seja exigida a obrigação de manutenção de preposto presencial no local do serviço, por se tratar de exigência desproporcional, sem qualquer relação com a execução contratual, além de criar vantagem indevida para empresas com estrutura física local.

Outrossim, requer-se seja **REPUBLICADO** um novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como forma de prestigiar a lisura do procedimento licitatório promovido pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO – CRQ-IV/SP**.

Termos em que,  
Pede-se deferimento.



São Paulo, 30 de março de 2026

---

**UP BRASIL – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 02.959.392/0001-46**

**P.P IGOR LÚCIO GOULART FERREIRA**

**CPF: 07955244630/ RG: 10882552 SSPMG**

**Representante Legal**

02.959.392/0001-46  
UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO  
E SERVIÇOS LTDA.  
AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1306 CONJ 51 SALA 01  
B. JARDIM PAULISTANO - CEP 01451-914  
SÃO PAULO SP